



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11159.001762/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.877 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente JOAO BATISTA LOURENCO DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A redução da multa de ofício em 50% está condicionada ao pagamento do crédito tributário apurado até o vencimento da respectiva intimação para o mister, enquanto que a redução de 40% vincula-se à solicitação de parcelamento do crédito tributário apurado.

PRAZO PARA PAGAMENTO RECOLHIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há qualquer tipo de vínculo entre o prazo para pagamento ou recolhimento do imposto e o instituto de decadência, vez que esta refere-se à constituição do crédito tributário, enquanto que a cobrança do crédito tributário reporta-se à prescrição, que, no caso concreto, sequer pode-se ventilar, uma vez presente o contencioso fiscal em curso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11159.001800/2008-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018, e, por conseguinte, adoto o relatório do Acórdão nº 2402-007.876, de 07 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - IRPF – do ano-calendário a que se refere, com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário, enfrentando, em apertada síntese, a multa de ofício que lhe foi imputada na ordem de 75%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-007.876, de 07 de novembro de 2019, paradigma desta decisão:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

Trata-se de impugnação, protocolizada em 15 de outubro de 2008, em resistência a Notificação de Lançamento, fls. 04/06, lavrada em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, no qual foi apurada a seguinte infração:

Omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 57.672,00 - recebidos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

Resultando na apuração de Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 6.588,61 - multa de ofício de R\$ 4.941,45 e juros de mora (calculados até 30/09/2008) no valor de R\$ 4.056,60.

Em sua manifestação, fls. 01/03, o Interessado, alega, em síntese, que:

- "Não foi declarado o rendimento da fonte pagadora do município de São Miguel do Guaporé em virtude não ter recebido seu comprovante".

• - O Auditor Fiscal não incluiu em seu demonstrativo o pagamento a Previdência Oficial no valor de R\$ 2.298,19.

- Houve a tributação em duas modalidades de imposto sobre o mesmo fato gerador, já que sofreu desconto a título de ISSQN.

- A multa é injusta. Não houve "omissão do pagamento do imposto o mesmo foi retido pela fonte pagadora e depositado nos cofres da união, mesmo não sendo apresentado em sua declaração de imposto de renda de ajuste no exercício".

- A taxa Selic aplicada sobre o imposto devido deveria ser aplicado também sobre o valor que foi retido pela fonte pagadora, "para que seja feita a justiça correta em partes".

- Invoca "a prescrição no mês de janeiro a setembro de 2003, período este que ocorreu o fato gerador do crédito tributário".

- Requer a dedução da contribuição previdenciária, a totalidade do IRRF, que seja refeitos os cálculos e o acolhimento da impugnação.

[...]

O cerne da presente lide concentra-se tão-somente na aplicação da multa de ofício, conforme se depreende do recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

Pois bem.

Da análise dos autos, resta constatado que não incide o Enunciado n. 73 de Súmula CARF, visto que não houve erro de preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, e, sim, omissão de rendimentos, conforme atestado pela autoridade lançadora e confirmado pela decisão recorrida.

Verifica-se ainda que não procede as alegações do Recorrente quanto à vinculação do prazo para pagamento ou recolhimento do imposto para fins de decadência, vez que esta refere-se à constituição do crédito tributário, enquanto que a cobrança do crédito tributário reporta-se à prescrição, que, no caso concreto, sequer pode-se ventilar, uma presente o contencioso fiscal em curso.

Com efeito, afirma o Recorrente:

O prazo para pagamento ou recolhimento do imposto é relevante para fins da decadência, porque delimita a data a partir da qual o lançamento de ofício poder ser efetuado no caso de inadimplência, e, por conseguinte, o primeiro dia do exercício seguinte, que constitui o marco inicial do prazo decadencial (CTN, art. 173, i)

A redução da multa de ofício em 50% está condicionada ao pagamento do crédito tributário apurado até o vencimento da respectiva intimação para o mister, enquanto que a redução de 40% vincula-se à solicitação de parcelamento do crédito tributário apurado.

O Recorrente não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses acima, vez que nem pagou o crédito tributário apurado, nem o parcelou, ao contrário, a ele resistiu.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Relator